Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 741/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17571/2012
PROTOCOLO	**:** 1261185
TIPO DE PROCESSO	**:** PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2012
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	**:** DONATO LOPES DA SILVA
CARGO	**:** PREFEITO
INTERESSADO	**:** AUTO POSTO ENTRE RIOS CIDADE LTDA E POSTO DAS MANGUEIRAS LTDA
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
VALOR	**:** R$ 1.435.734,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – PUBLICAÇÃO DO EDITAL – PRAZO DE VIGÊNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – REMESSA TEMPESTIVA – REGULARIDADE - SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO – PLANILHA DE FROTA DE VEÍCULOS – NÃO ATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS – MULTA

É regular o procedimento licitatório, quando obedecidas as normas aplicáveis e presentes os requisitos legais, em especial a publicação do edital e prazo de vigência, com encaminhamento dos documentos para fiscalização dentro do prazo estabelecido. É cabível a aplicação de multa em razão de sonegação de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2012, e aplicar a penalidade de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito de Rio Brilhante-MS.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame e julgamento, nos termos do art. 120, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, da regularidade do procedimento licitatório ocorrido na modalidade Pregão Presencial n. 3/2012, tipo “menor preço por item”, realizado pelo Município de Rio Brilhante, constando como ordenador de despesas, o Sr. Donato Lopes da Silva, ex-prefeito municipal.

O procedimento licitatório foi realizado em conformidade com a Lei Federal n. 10.520/2002, com o Decreto Municipal n. 11.311/2006 e, subsidiariamente pelas disposições da Lei Federal n. 8.666/93.

O objeto da licitação refere-se à aquisição de gasolina comum e óleo diesel para abastecer a frota de veículos da prefeitura, no valor adjudicado de R$ 1.435.734,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais), com prazo de vigência de 11 (onze) meses, a partir da assinatura do contrato, que fora adjudicado às empresas Auto Posto Entre Rios Cidade Ltda. e Posto das Mangueiras Ltda.

Analisado pela 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), esta exarou sua análise ANA-4ICE-7309/2012, manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, observando, entretanto, a intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV -16593/2013, pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório em razão do não encaminhamento da relação da frota dos veículos que seriam abastecidos, opinando ainda, pela aplicação de multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, verifico que os procedimentos adotados pelo órgão jurisdicionado encontram-se em conformidade com a Lei Federal n. 10.520/2002, com o Decreto Municipal 11.311/2006, pela Lei Federal n. 8.666/93, e ainda, que as peças instrutórias são as exigidas pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Desta forma, entendo que a regularidade e a legalidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas não são afetadas pela ausência da relação dos veículos da frota municipal, mormente, pela não exigência expressa na citada instrução normativa, o que não impede, contudo, a sua solicitação.

Por oportuno, cabe ressaltar, que se necessário, o confronto entre a quantidade

de combustível adquirido com os veículos da prefeitura, poderá ser efetuado por ocasião do exame dos atos de execução dos contratos celebrados com as empresas vencedoras.

Quanto à intempestividade, esta não ocorreu, pois pesquisando os contratos n. 11/2012 e n. 12/2012, celebrados com as empresas Auto Posto Entre Rios Cidade Ltda. e Posto das Mangueiras Ltda., respectivamente, constata-se que os extratos foram publicados no dia 8/2/2012 e os documentos protocolados neste Tribunal de Contas no dia 29/2/2012, assim, dentro do prazo estabelecido pela instrução normativa, de 15 (quinze) dias úteis.

Porém, o não atendimento à notificação desta Corte de Contas atrai a aplicação de multa, por caracterizar sonegação de documentos, prevista no art. 42, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Assim, acatando, o entendimento da 4ª ICE e, acolhendo em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 4º, III, "b", c/c o art. 13, "c", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 3/2012, nos moldes do art. 59, I, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **aplicação** de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Donato Lopes da Silva, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, inscrito no CPF sob o n. 071.977.131-07, haja vista o não atendimento à notificação deste Tribunal, sonegando assim, os documentos solicitados pelo Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 42, IV, no art. 44, I e no art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado comprove nos autos o recolhimento da multa aplicada, aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fulcro no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva nos termos do art.77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes na forma do art. 50, I, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para subsidiar as análises dos contratos decorrentes e dos atos de execução do objeto contratual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2012, e aplicar a penalidade de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito de Rio Brilhante-MS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomou parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo**

Relator

GAB. DH

SETAC. DSSM/HON